SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261250 - PE (2026/0177193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	:	NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PAUDALHO
PROCURADOR	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE ELETRIFICAÇÃO PARA COMUNIDADE CARENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer pretendendo a eletrificação de comunidade carente. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60318578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 313ec9c9-6832-4646-a7f2-af1d51d79dc1

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 313ec9c9-6832-4646-a7f2-af1d51d79dc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261250 - PE (2026/0177193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	:	NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PAUDALHO
PROCURADOR	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE ELETRIFICAÇÃO PARA COMUNIDADE CARENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer pretendendo a eletrificação de comunidade carente. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59413288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 863c3362-c5fc-4d26-9173-b55c56681e47

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO DE ELETRIFICAÇÃO PARA COMUNIDADE CARENTE. PRELIMINAR DE NIXIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. ARTIGO 357 DO CPC. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO. NEGATIVA LASTREADA NA EXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO INSERVÍVEL PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. DIREITO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco examinou reexame necessário e apelação cível em que se discutiu obrigação de fazer consistente na extensão da rede de eletrificação para a comunidade denominada Vila Monte das Oliveiras, situada em área reconhecida pela municipalidade. A apelação foi desprovida, em consonância com parecer ministerial.

A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF/88).

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59413288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 863c3362-c5fc-4d26-9173-b55c56681e47

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

A Recorrente, em sua contestação, arguiu que a ligação elétrica de toda uma Vila é algo bastante complexo, além de que as casas estão localizadas em terreno particular e pendente de desapropriação pelo Município, o que claramente se demandava uma audiência de conciliação com a Edilidade a fim de viabilizar o cumprimento da liminar.

[...]

Ou seja, nitidamente se percebe que havia a necessidade de dilação probatória, o que foi cerceado com a procedência da sentença de forma totalmente genérica e prematura.

[...]

Ora, a definição sobre a natureza da área (pública ou privada, regular ou irregular) e a comprovação da posse ou propriedade pelos futuros usuários são cruciais para a atuação da concessionária, que não pode intervir em área particular sem autorização ou promover ligações em unidades consumidoras sem a documentação mínima exigida pela agência reguladora.

Ao entender que a questão era "eminentemente de direito" e que "o pedido de intimação de todos os moradores da região para trazerem aos autos prova da propriedade ou posse do imóvel é inservível", o Acórdão recorrido suprimiu fase processual indispensável e cerceou o direito de defesa da Recorrente, impedindo-a de produzir provas essenciais para demonstrar a impossibilidade fática e jurídica do cumprimento da obrigação nos moldes impostos.

A ausência do despacho saneador, no presente caso, não foi mera irregularidade, mas sim causa de nulidade, pois impediu a correta delimitação dos pontos controvertidos e a produção das provas necessárias ao justo deslinde da controvérsia, violando diretamente o art. 357 do CPC.

[...]

Portanto, a ausência do despacho saneador impediu a Recorrente de produzir provas essenciais e cerceou seu direito de defesa, culminando em uma condenação baseada em premissas não solidamente comprovadas pelo autor da ação, a quem incumbia o ônus (art. 373, I, CPC). O acórdão recorrido, ao validar tal procedimento, negou vigência ao art. 357 do CPC.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

A CELPE se posicionou pela ausência de pontos controvertidos e não pugnou pela produção de provas. Porém, na mesma petição aduziu a incidência do artigo 357 do CPC, pugnando para que o juiz apontasse os eventuais pontos controvertidos constantes nos autos, com posterior abertura de prazo para nova manifestação das partes, caso necessário.

Ou seja, embora a própria ré tenha afirmado não haver pontos controvertidos, nem tenha solicitado a produção de provas no momento cabível, pediu para que o julgador apontasse àqueles em despacho saneador, de forma genérica.

[...]

A decisão apelada está em perfeita harmonia com o Codex Processual Civil, uma vez que, inexistindo pontos controvertidos ou pedido de produção de provas, sendo a causa de direito, pode o julgador resolver a lide, fundamentadamente.

Ora, é certo que o chamamento de todos os moradores da comunidade em tela apenas iria retardar o andamento do feito, de maneira injustificada, pois tal diligência em nada

Documento eletrônico VDA59413288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 863c3362-c5fc-4d26-9173-b55c56681e47

> mudaria o objeto da demanda: fazer com que a CELPE estenda a rede de energia elétrica para a região.
>
> O recorrente fala em princípio do impulso oficial e se esquece de que o julgador é o destinatário das provas, cabendo ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> [...]
>
> Sobre a escusa da parte ré, no sentido de que a Comunidade estaria sediada em propriedade particular, é de se verificar que o pedido objeto da lide foi a extensão da rede elétrica para atender à comunidade, que, repita-se, está reconhecida pelo Ente Competente.
>
> É se de ressaltar que a informação trazida pela ré não se encontra amparada em provas, há apenas a notícia de que a Comunidade está em uma propriedade particular, no entanto, o autor desmente essa alegação.
>
> Cumpre verificar que o pedido de intimação de todos os moradores da região para trazerem aos autos prova da propriedade ou posse do imóvel é inservível para a resolução da lide. Isso porque, a questão relativa à documentação necessária para ligação da energia elétrica no domicílio dos residentes da Comunidade é matéria a ser analisada posteriormente ao cumprimento da condenação, já que é preciso que se tenha a extensão da eletrificação para atender a cada um dos moradores.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 863c3362-c5fc-4d26-9173-b55c56681e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.261.250 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0177193-2

Número de Origem:
00003946520228173080 3946520228173080

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	: NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
	POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PAUDALHO
PROCURADOR	: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:20
Código de Controle do Documento: a565162b-fae1-4f0f-a3cc-0910b6c6270d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:20
Código de Controle do Documento: a565162b-fae1-4f0f-a3cc-0910b6c6270d